



MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER N.º 033/2020

PROCESSO N.º 011/2020

**REQUERIMENTO DE PARECER JURÍDICO.
TERMO DE FOMENTO COM A SER ASSINADO
COM A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS
EXCEPCIONAIS (APAE). POSSIBILIDADE.
INCIDÊNCIA DA LEI 13.019/14.**

O Sr. Secretário da Administração encaminhou a essa Assessoria os Autos do Processo 011/2020, indagando sobre a viabilidade do Município firmar Termo de Fomento com a APAE com fins ao repasse de recursos para execução do projeto "APRENDIZ ESPECIAL", anexo aos Autos, no valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), com repasses mensais de R\$ 1.583,33 (um mil quinhentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos), durante 24 meses.

Os recursos serão oriundos do Fundo da Criança e do Adolescente e foram objeto de doação recebida do Banco do Brasil, conforme Recibo de Doação anexo aos Autos.

De posse das informações, esta Assessoria passa a analisar a questão.

Pela característica da entidade com a qual se pretende a formalização do Termo de Fomento, tem-se que a relação entre o Município e a entidade deverá ser regida pela Lei 13.019/14.

Por oportuno, pela existência de apenas uma entidade atuante na

CENTRO ADMINISTRATIVO OLAVO STEFANELLO

Rua Tiradentes, 700 - Ibirubá/RS - CEP 98.200-000 Fone 0XX.54.3324-8500 FAX 0XX.54.3324-8505 Site www.ibiruba.rs.gov.br
CNPJ 87.564.381/0001-10 E-mail geral@ibiruba.rs.gov.br
"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"



MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



área em comento e pela singularidade do objeto do convênio, é caso de inexigibilidade da realização de Chamamento Público, em respeito ao determinado no *caput* do Art. 31da Lei 13.019/14, conforme se colaciona a seguir.

Art. 31. **Será considerado inexigível o chamamento público** na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Desta forma, para fins de validade, será necessária a justificação da não realização do chamamento público.

Por fim, embora a não obrigatoriedade da realização do chamamento público, a APAE deverá adequar-se às regras estabelecidas pela Lei Federal nº 13.019/14 (Lei do Marco Regulatório) quanto aos procedimentos e prestação de contas, uma vez que não são dispensadas as demais obrigações impostas pela Lei.

Salvo melhor juízo, é o parecer que encaminhamos à consideração superior.

Ibirubá/RS, em 06 de fevereiro de 2020.

Luiz Felipe Waihrich Guterres
Assessor Jurídico
OAB-RS nº 86.826